

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 10/2026 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação.

01 - Do Relatório:

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II, III e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISPMG, e determina outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em tela tem por finalidade formalizar a adesão do Município de Cláudio ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISPMG, mediante a ratificação do respectivo Protocolo de Intenções firmado entre os entes federativos participantes.

A proposição estabelece, ainda, a autorização para o início das atividades do consórcio a partir do exercício de 2026, bem como a previsão de consignação de dotações orçamentárias específicas para atender às despesas decorrentes da participação do Município, especialmente aquelas relativas ao contrato de rateio.

02 - Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão, que dispõe sobre a ratificação de Protocolo de Intenções para constituição de consórcio público voltado à segurança pública, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como das disposições da Lei Orgânica Municipal.

A constituição de consórcios públicos entre entes federativos encontra respaldo no art. 241 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que autoriza a gestão associada de serviços públicos, bem como na Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

Nos termos da legislação federal aplicável, a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções constitui requisito indispensável para a constituição do consórcio público, sendo somente após sua aprovação que o referido instrumento se converte em contrato de consórcio público, conferindo personalidade jurídica à entidade.

No caso em análise, a proposição observa esse regime jurídico ao prever a ratificação do protocolo e a conseqüente participação do Município no consórcio, o qual será constituído sob a forma de associação pública, submetida ao regime jurídico de direito público.

Sob o aspecto material, a iniciativa também encontra respaldo nas diretrizes da Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e incentiva a atuação integrada entre os entes federativos na área de segurança pública.

A adesão ao consórcio revela-se medida de relevante interesse público, na medida em que possibilita a atuação conjunta dos Municípios na formulação e execução de políticas públicas de segurança, promovendo maior eficiência administrativa, racionalização de recursos e fortalecimento institucional.

No que se refere aos aspectos orçamentários, a proposição limita-se a autorizar a previsão de dotações específicas nas leis orçamentárias, em conformidade com as normas de direito financeiro, não implicando, neste momento, criação direta de despesa sem previsão legal.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Destarte, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, a proposição cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Finalmente, o projeto de lei encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03 - Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 10/2026.

É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relatora Suplente Vereadora Rosângela Diretora

Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

O relator efetivo, vereador Darley Lopes, estava ausente justificadamente da reunião, sendo substituído pela sua suplente a vereadora Rosângela.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Kaká Amorim

Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim
Vereador Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Relator Vereador Evandro da Ambulância

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kedo Toletino
Vereador Presidente Suplente

O presidente efetivo, vereador Darley Lopes, estava ausente justificadamente da reunião, sendo substituído pelo seu suplente o vereador Kedo Tolentino.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.